

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA EMEIEF DA LOCALIDADE DE SANTO EDUARDO.

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA constante nas fls. 1.558/1.573.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. DA ADMISSIBILIDADE

A previsão para interposição de recursos se encontra na cláusula 13 do Edital.

A par dos regramentos de admissibilidade previsto no instrumento convocatório, em sucinto exame preliminar acerca da peça interposta, tem-se que:

2. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o teor das publicações de julgamento de proposta de preços e habilitação;

Considerando a manifestação imediata da intenção de recorrer (fls. 994/995);

Considerando a abertura de prazo para interposição de recurso, conforme publicações nas folhas nº 1.551/1.557);

Registra-se a tempestividade da razão de recurso apresentada.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS



Trata-se de recurso interposto pela R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão que habilitou a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP no certame do RDC nº 11/2023.

A Recorrente aponta, em síntese, irregularidades nas declarações e certidões apresentada pela empresa arrematante, tais como: objeto diferente da licitação e falta de comprovação de projeto arquitetônico.

Destacou a CAT 877/2008 como sendo o único documento a trazer alguma semelhança com o objeto licitado, pois trata-se de quadra poliesportiva, contudo, conforme consta no contrato, refere a recuperação estrutural, pressupondo estrutura previamente pronta, visto o objeto ser reforma.

Aponta o confronto ao edital no que cerne a área de fundação da quadra poliesportiva citada na CAT em comento a qual soma apenas 800m², quando deveria apresentar 820m² do serviço exigido no item 12.6, a.1, I do edital.

Alega obscuridade na certidão do CREA/ES no final da CAT 877, a qual descreve "folhas 01/01", sendo necessário o esclarecimento quanto a referida certificação do conselho, uma vez que a arrematante apresentou duas folhas.

No que diz respeito a CAT 521/2016 observou incompatibilidade com o objeto licitado, visto tratar de execução de sistema de abastecimento de água e esgoto, restando demonstrado a não comprovação da qualificação técnico operacional.

Por fim, requer o recebimento do recurso e seu efeito suspensivo; a reconsideração da decisão e procedência do presente recurso e expedição de ofício ao CREA/ES apara averiguação da validade da CAT 877/2008.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, arrematante do certame, inicia sua contestação frisando a inabilitação da Recorrente, levando ser influenciado por frustrações pessoais e profissionais demandar o presente recurso.



Aponta que as convocações das subsequentes classificadas pela Comissão continuaram de forma eficiente e técnica, culminando na seleção da Recorrida.

Além disso, assevera que após julgamento de habilitação no dia 21/06/2023 a Recorrente não manifestou a intenção de recurso, sofrendo, portanto, a preclusão do direito de recorrer.

No que diz respeito as alegações da Recorrente acerca da CAT 877/2008, a Recorrida esclarece que trata-se de projeto e execução de quadra poliesportiva e projeto e execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais, não havendo dúvidas, interpretações e má-fé.

No tocante a não comprovação do quantitativo mínimo exigido na qualificação técnico operacional, a Recorrente reforça o atendimento através das CAT's 1888/2013, 343/2013, 30/2016 e 1196/2014. E as CAT's 877/2006 e 521/2016 limitaram a comprovação quanto a projeto arquitetônico.

A CAT 877/2016 foi apresentada com total de 03 folhas, sendo que o documento ao qual a Recorrente menciona como apenas uma página é o termo de conclusão da obra, que de fato apresenta apenas uma folha.

Por fim, quanto a alegação da CAT 521/2016 não ser compatível com o objeto licitado, a Recorrida esclarece que nela existem projetos de complexidade superior à de um projeto arquitetônico, possuindo extensa comprovação de capacidade técnica, a qual abrange também serviços de projeto estrutural e de fundações em várias áreas, inclusive no item 9 atende a relevância técnica exigida.

Ao final, requer o entendimento pela preclusão do direito da Recorrente em recorrer e, via de consequência, o indeferimento dos pedidos.

5. DO MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e

Página 3 de 7

RUA ÁTILA VIVÁCQUA, № 79, CENTRO, PRESIDENTE KENNEDY/ES, CEP: 29.350-000 - TEL (28) 3535-1907





nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (Regulamenta o RDC no âmbito Municipal).

O certame observa integralmente os vetores de interpretação dos Regulamentos de Licitação, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias.

A Constituição Federal protege o interesse público, observando os Princípios que regem o procedimento licitatório, quais sejam o da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Isonomia.

Nessa toada, a Prefeitura de Presidente Kennedy deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Dito isso, as razões recursais foram encaminhadas à área técnica de engenharia, sendo manifestado que:

[...] não procede a alegação de descumprimento da apresentação de atestado técnico operacional compatível com objeto da licitação, fl 1574, pois, toda SÍNTESE DOS FATOS, está relacionada a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL. Desta forma segue o entendimento:

CAT 877/2008 – fl 1509 – PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA (...) PROJETO E EXECUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COM COBERTURA EM ESTRUTURA METÁLICA; ILUMINAÇÃO; PISO MONOLITICO CIMENTADO; FUNDAÇÕES COM ÁREA DE 800,00 M² (...)

Conforme descrito acima a CAT 877/2008 traz de forma objetiva o registro de que o profissional indicado pela proponente, foi responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra, logo atendendo o requisito especificado na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Também entende-se que não procede a alegação quanto ao não atendimento de quantitativo devido ao fato de que obra da quadra

Página 4 de 7



poliesportiva tenha área de 800,00 m², fl 1561, pois não há exigência de quantidade mínima de área de execução de obra na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Já na *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL*, ITEM 12.6.2.b1 é permitido o somatório de atestados para comprovação de experiência, o que foi atendido pela empresa.

CAT 521/2016 – fl 1511 – RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA; PROJETOS; CÁLCULOS ESTRUTURAIS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA EM GERAL NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

De acordo com a ABNT NBR 16636-1 - Elaboração e desenvolvimento de serviços técnicos especializados de projetos arquitetônicos e urbanísticos Parte 1: Diretrizes e terminologia

ITEM 3.39 – Edificação objeto do espaço construído, coberto e fechado, constituído de um conjunto de sistemas, elementos e componentes estabelecidos e integrados em conformidade com os princípios e normas técnicas.

ITEM 3.93 — Projeto Arquitetônico é a representação do conjunto dos elementos conceituais, concebido, desenvolvido e elaborada por profissional habilitado, necessária à materialização de uma ideia arquitetônica, realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão.

ITEM 3.100 – Projeto da Edificação plano geral para a construção de edificações representada pelo conjunto de estudos e desenhos constantes nos projetos arquitetônico e complementares da obra objeto de incorporação.

Sendo assim, um profissional habilitado que tenha realizado um projeto arquitetônico de uma edificação, sendo ela Edifício, Casa, Hospital, Estação de Tratamento de Esgoto, fl 1515, PCH Pequena Central Hidrelétrica que é uma usina hidrelétrica de tamanho e potência relativamente reduzido, fl 1516, é habilitado para elaboração de um projeto arquitetônico para

Página 5 de 7



construção de uma Escola, atendendo a exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Diante do exposto esta área técnica mantêm o entendimento de que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, atendeu as exigências edilícias, fl 1548."

Desse modo, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, a CPL, com base no entendimento da área de engenharia, entende que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP atendeu a qualificação técnica, mantendo-a, portanto, habilitada no certame.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisando os requisitos do edital e análise da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação conhece o recurso apresentado e verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação/homologação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, cabendo a autoridade competente a análise e decisão dessa.

Assim sendo, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município, e após fazer subir o recurso à autoridade superior para que decida, em última instância, pelo acompanhamento ou não desta manifestação, nos termos do item 13.6.1 do edital do Regime Diferenciado de Contratação nº 008/2023.

Presidente Kennedy, 13 de setembro de 2023.

Página 6 de 7



Selfra Henriques de Souza

Presidente CPL

Elisangela Belonia Moreira

Secretária

Dinalva Silva C. da Costa

Membro



Fls. 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 12749/2022

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação – RDC – Regime Diferenciado №. 008/2023 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivos e execução das obras de construção da EMEIEF da Localidade de Santo Eduardo.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Trata-se de solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação de análise do Recurso apresentado pela empresa R L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA em face da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, fls. 1558/1573, no RDC - Regime Diferenciado de Contratação, do tipo Maior Desconto, através Contratação Integrada por Preço Unitário, destinado à contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivos e execução das obras de construção da EMEIEF da Localidade de Santo Eduardo.

As fls. 1578/1608, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso, onde argumentou quanto aos fatos alegados pela recorrente, requerendo ao final a improcedência do recurso interposto.

Conforme fls. 1609, a Presidente da CPL encaminha os autos a Secretaria de Obras e Habitação para análise, tendo em vista que as razões recursais tratam-se de qualificação técnica.

Às fls. 1611/1613, consta a manifestação técnica, apresentada pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves.

Por fim, após análise, verifica-se às fls. 1615/1621, a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados no Recurso, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, entendendo não haver motivos Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

para a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA R L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA

Verifica-se que o Recurso foi protocolado no prazo estabelecido, considerando o teor das publicações ocorridas, bem como a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme fls. 994/995, e a abertura de prazo para interposição de recurso, de acordo com as publicações de fls. 1551/1557.

A empresa R L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA interpôs o recurso em análise em face da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

A recorrente alega irregularidades nas declarações e certidões apresentadas pela empresa arrematante, quais sejam, o objeto diferente da licitação, e a falta de comprovação de projeto arquitetônico, enfatizando quanto a CAT 877/2008, que diz respeito a área de quadra poliesportiva, na qual consta a soma de 800 m², ponderando a existência de confronto ao edital, tendo em vista o exposto no item 12.6. a.1), I, vejamos:

12.6 Qualificação Técnico-Operacional

- a.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:
- I) Execução de estruturas de concreto armado ou metálicas, inclusive fundações, sendo admitidas estruturas pré-fabricadas - 820,00 m²;

Além disso, a recorrente ainda questiona acerca do foi certificado pelo CREA/ES, em que consta que o CAT 0877/2088 apresentava em sua fiscalização apenas uma folha, no entanto o que foi apresentado no certame apresenta duas folhas.

Declara ainda acerca da CAT 521/2016, relatando que esta contém maior incompatibilidade com o objeto da licitação, uma vez que se trata de uma execução de sistema de abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

de água e esgoto sanitário, frisando ser completante diferente da elaboração de projetos e execução de uma escola, pugnando, por fim, pela inabilitação da empresa recorrida.

Quanto a recorrida, COSNTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, arrematante no presente RDC, apresentou contrarrazões recursais, informando que, quanto as alegações da recorrente a respeito da CAT 877/2008, esclarece que se trata de projeto e execução de quadra poliesportiva, bem como projeto e execução de sistema de aproveitamento de águas pluviais, não havendo dúvida, interpretações e má-fé.

Relata ainda que, quanto a não comprovação do quantitativo mínimo exigido na qualificação técnico operacional, evidencia o atendimento através das CAT's 1888/2023, 343/2013, 30/2016 e 1196/2014, e que as CAT's 877/2006 e 521/2016 limitaram a comprovação quanto a projeto arquitetônico.

A repeito do questionamento quanto a CAT 877/2016, em que foi apresentada em sua fiscalização apenas uma folha, mencionado pela recorrente, justifica que esta se trata de termo de conclusão de obra, que de fato apresenta apenas uma folha.

E, quanto a alegação de incompatibilidade da CAT 521/2016 com o objeto licitado, a recorrida informa que nela existem projetos de complexidade superior à de um projeto arquitetônico, possuindo extensa comprovação de capacidade técnica, que abrange serviços de projeto estrutural e de fundações em várias áreas.

Assim, os autos foram encaminhados a Secretaria Municipal de Obras e Habitação, para análise, tendo em vista que as alegações apresentadas tratam-se de teor técnico.

Com isso, verifica-se a manifestação técnica, apresentada pelos Engenheiros Civis, Sr. Eduardo Rocha Cocco e Rodrigo Juliani Pereira Esteves, na qual informam que:

Após análise do recurso, esta área técnica entende que não procede a alegação de descumprimento da apresentação de atestado técnico operacional compatível com objeto da licitação, fl 1574, pois, toda SINTESE DOS FATOS, está relacionada a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL.





Fls. 1625

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

(...)

Sendo assim, um profissional habilitado que tenha realizado um projeto arquitetônico de uma edificação, sendo ela Edifício, Casa, Hospital, Estação de Tratamento de Esgoto, fl 1515, PCH Pequena Central Hidrelétrica que é uma usina hidrelétrica de tamanho e potência relativamente reduzido, fl 1516, é habilitado para elaboração de um projeto arquitetônico para construção de uma Escola, atendendo a exigência da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL.

Diante do exposto esta área técnica mantém o entendimento de que a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, atendeu as exigências editalícia

Por fim, tendo em vista que alegações no recurso administrativo são relativos a área técnica, considerando as alegações quanto a qualificação técnica operacional, a CPL se manifesta, diante da análise e os requisitos do edital, bem como análise da área técnica, que conhece o recurso apresentado, no entanto, verifica que não configuram motivos para a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa CONSTUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP.

<u>CONCLUSÃO</u>

Isto posto, verifica-se a regularidade do certame até a presente fase, pois conforme se observa a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo de acordo com a moralidade administrativa.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico administrativa.



Fls. 1626

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO PROCURADORIA GERAL

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo <u>conhecimento do Recurso apresentado</u> pela empresa R L MANHÃES CONSTRUÇÕES LTDA e recomendamos que seja julgado <u>IMPROCEDENTE</u>.

Por fim, deve o processo ser remetido ao <u>SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</u> para apreciação e caso assim entenda, para homologação desta manifestação jurídica.

Presidente Kennedy/ES, 25 de Setembro de 2023

RODRIGO LISBÔA CORRÊA PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO